



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001156-38.2025.8.26.0037, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JAELOSON DOUGLAS BELARMINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0001156-38.2025.8.26.0037
Vara do Júri e Execuções da Comarca de Araraquara
Execução nº 0006082-33.2023.8.26.0037
Agravante: Jaelson Douglas Belarmino
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Giovani Augusto Serra Azul Guimarães

Voto nº 27110

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM
PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. Agravante condenado a três anos e quatro meses de reclusão, substituídos por penas restritivas de direitos. Não recolheu a primeira parcela da prestação pecuniária após intimação pessoal, resultando na conversão para pena privativa de liberdade.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar se a conversão foi correta diante do descumprimento injustificado das condições impostas.

III. Razões de Decidir.

3. A conversão é justificada pela inércia do condenado em iniciar o pagamento da prestação pecuniária, mesmo após intimação pessoal. 4. Não houve violação do contraditório e da ampla defesa, pois o condenado foi devidamente intimado e não apresentou justificativa para o descumprimento. 5. Não incumbe ao Poder Judiciário promover diligências para sua localização.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é cabível em caso de descumprimento injustificado da sanção alternativa, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 44, § 4º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 191.893 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes.
STJ, HC nº 266.318/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJe 27.02.2014.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 115/126 do PEC (copiada às fls. 16/27), que converteu as penas restritivas de direitos imposta a **Jaelson Douglas Belarmino** em privativa de liberdade – por não ter ele iniciado o cumprimento da sanção – e requisitou informações quanto à existência de vaga para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Inconformado, recorre o sentenciado objetivando a cassação do r. *decisum* – mantendo-se a sanção substitutiva –, ao argumento de que 1) não se constatou descumprimento injustificado da reprimenda alternativa (CP, artigo 44, § 4º); 2) a conversão da pena demanda a prévia intimação pessoal do condenado, sob pena de nulidade, consoante a jurisprudência das E. Cortes Superiores; e 3) o juízo da execução não possui competência para modificar uma decisão já transitada em julgado, a teor dos artigos 57 e 148 da LEP. Prequestiona toda a matéria (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 35/38), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 39).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 52/55).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Jaelson Douglas Belarmino foi definitivamente condenado como incurso no artigo 312, *caput*, por 12 vezes, c.c. 71, *caput*, do Código Penal ao cumprimento de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto – substituídos por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena original e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo

(cf. ficha do réu às fls. 54/55 do PEC).

Em 07.11.2023 o i. Magistrado *a quo* determinou a intimação do apenado a iniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade mediante comparecimento perante a Central de Penas e Medidas Alternativas (fls. 68/69 do PEC), a qual deu início em 27.10.2024 (fl. 101).

Quanto à pena pecuniária, foi deferido o parcelamento em 09.09.2024, com determinação para quitação da primeira parcela em 10 dias contados da intimação (fl. 94 do PEC); **Jaelson Douglas** foi intimado em 25.11.2024 (fl. 104 do PEC).

Em 18.12.2024 a serventia certificou a inexistência de informação sobre o pagamento da primeira parcela (fl. 105 do PEC); sobreveio manifestação ministerial para intimação do sentenciado para justificar o descumprimento, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade (fl. 109 do PEC) e, ouvida a parte contrária (fls. 112/113 do PEC), sobreveio o r. *decisum* ora agravado, que assim se posicionou quanto ao mérito da questão, *litteris*:

[...] No mais, mostra-se de rigor a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

De registrar-se, inicialmente, que a conversão aventada não exige prévia oitiva do sentenciado em audiência, porque tal ato afigura-se necessário, apenas, para regressão de regime prisional, à luz da disposição contida no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

O restabelecimento da pena privativa de liberdade, em razão da conversão das restritivas de direitos, pressupõe, somente, a observância do contraditório. (...)

Por outro lado, o condenado foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No entanto, deixou de cumprir, de forma injustificada, a sanção imposta.

A defesa, por sua vez, não comprovou justo motivo para o descumprimento verificado.

Em resumo: diante do injustificado descumprimento da restrição imposta, mostra-se de rigor a sua conversão em privativa de liberdade.

Poder-se-ia argumentar, como ordinariamente o faz a defesa, que a conversão acima alvitrada constitui medida extrema, somente cabível nas hipóteses legais constantes do art. 181 da Lei de Execução Penal.

A tese, porém, não convence.

Explico.

Tal conversão, embora drástica, é a única medida cabível/possível em relação àquele que, já beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, demonstra desinteresse no cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta, depois de esgotado o devido processo legal.

Ademais, a defesa não indicou, e a lei não prevê, outra forma possível de cumprimento do decreto condenatório, coberto pelo manto da coisa julgada.

Afigura-nos uma contradição em termos, para dizer o menos, senão verdadeiro atentado contra o Estado

*Constitucional, **execução penal sem pena.***

A par disso, a conversão acima cogitada encontra expressa previsão no referido do art. 181, parágrafo 1º, letra “a”, da Lei de Execução Penal, de modo que alegação nesse sentido afronta disposição literal de lei.

Como se vê, a conversão anunciada observa, à exaustão, o princípio da legalidade. (...)

De rigor, então, diante do quadro acima delineado, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos exatos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal.

*Posto isso, **CONVERTO** a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida inicialmente em regime prisional **SEMIABERTO**, conforme estabelecido na r. decisão condenatória [...] – fls. 115/116 do PEC (destaques no original).*

In casu, o Juízo das execuções acertou ao converter a pena pecuniária em privativa de liberdade.

A uma, porque é responsabilidade e dever do agravante cumprir a sanção que lhe foi imposta, após sua formal comunicação desta necessidade (*in casu*, **Jaelson Douglas** foi intimado pessoalmente, para recolher a primeira parcela e não o fez); ademais, não cabe ao Poder Judiciário realizar inúmeras diligências para localizar o paradeiro do condenado quando ele, já ciente da obrigação do cumprimento da pena imposta, deixa, voluntariamente de fazê-lo e sequer justifica a motivação de

sua atitude desidiosa¹, demonstrando seu total descaso para com a Justiça, circunstância que tornaria impossível o prosseguimento da execução penal, motivo pelo qual não restava outra opção senão a conversão (art. 181, § 1º, “b” e “c”, da LEP)².

A duas, porque não houve violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois foi determinada e realizada a intimação pessoal de **Jaelson Douglas** para recolhimento do parcelamento anteriormente deferido.

A três, porque diante destas circunstâncias, o agravante não soube aproveitar a oportunidade que lhe foi concedida pelo juízo da condenação ao substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de

¹ “Esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido de que “[é] dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido (...)” (STJ – HC nº 266.318/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJe 27.02.2014). Com idêntico pensar: AgRg no RHC nº 183.248/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe 17.11.2023.

² “O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ‘condenado que, apesar de ter participado de todos os atos processuais e conhecer as consequências do descumprimento da pena restritiva de direito que lhe foi imposta, não é encontrado no endereço e nos contatos indicados ao juízo competente, evidencia desprezo pela execução penal, não havendo falar, assim, em qualquer nulidade’ (HC 191.893 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Ainda nessa linha, veja-se o HC 141.354-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio” (STF – RHC 230579 ED-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 02.10.2023, DJe 18.10.2023).

⁴ Sobre o tema, o escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua: “(...) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos já foi um benefício conseguido pelo agente na sentença condenatória. Não é cabível decepcionar o Estado, que confiou na sua condição moral e na sua responsabilidade para cumpri-la, sem necessidade da utilização de qualquer mecanismo de coerção. Assim não ocorrendo, a única alternativa viável é a conversão em privativa de liberdade novamente” (in Leis penais e processuais penais comentadas, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 611).

direitos⁴ e ⁵.

Logo, forçosa a conclusão de que, realmente, a única alternativa era a conversão da pena alternativa em privativa de liberdade,

⁴ Sobre o tema, o escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua: "(...) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos já foi um benefício conseguido pelo agente na sentença condenatória. Não é cabível decepcionar o Estado, que confiou na sua condição moral e na sua responsabilidade para cumpri-la, sem necessidade da utilização de qualquer mecanismo de coerção. Assim não ocorrendo, a única alternativa viável é a conversão em privativa de liberdade novamente" (in Leis penais e processuais penais comentadas, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 611).

⁵ (...) Agravo em execução penal interposto pela defensoria pública contra decisão da Unidade Regional do DEECRIM que reconvertiu a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. (...) A reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade não se deu de forma "automática", mas em razão do descumprimento injustificado da prestação pecuniária, conforme exige o art. 44, § 4º, do Código Penal. O agravante foi devidamente intimado para cumprir a pena alternativa e não apresentou justificativa para a omissão. A defesa teve a oportunidade de alegar eventual impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária, mas não se manifestou nesse sentido. A ausência de qualquer justificativa para o descumprimento da pena alternativa reforça o cabimento da reconversão. A jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta a conversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade diante de descumprimento injustificado da alternativa penal. Tal solução é especialmente pertinente no caso de prestação pecuniária, uma vez que o Estado confiou na responsabilidade do condenado para o cumprimento voluntário da pena alternativa. A modalidade da sanção restritiva (prestação pecuniária) não é incompatível com a condição de privação de liberdade do sentenciado, podendo ser executada mesmo após o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Portanto, a reconversão em pena carcerária é válida. O procedimento adotado pelo juízo a quo observou o contraditório e o devido processo legal, ao abrir prazo para manifestação da defesa, oportunidade em que se requereu, tão-somente, nova intimação do sentenciado para providenciar o cumprimento da pena ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo desprovido. Tese de julgamento: "A reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é cabível em caso de descumprimento injustificado da pena alternativa, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal. O descumprimento de prestação pecuniária autoriza a reconversão da pena restritiva em privativa de liberdade, sendo a defesa responsável por justificar eventual impossibilidade de cumprimento." (...) (TJSP, Agravo de Execução Penal 0007555-98.2024.8.26.0496, Rel. Luís Geraldo Lanfredi, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 17/12/2024).

razão pela qual a r. decisão agravada não comporta reparos⁶.

Em remate, prequestionada toda a matéria (CPC, artigos 1.025, *caput*, c.c. 3º, do CPP), observado, de toda sorte, que “o *órgão julgador não está vinculado ao combate, um a um, dos argumentos tecidos pelas partes. Deve, contudo, enfrentar aquilo que for essencial à resolução da demanda, atentando-se para questões e incidentes efetivamente imprescindíveis*”⁷.

Ex positis, nega-se provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁶ Assim já decidiu a E. Corte Superior em caso análogo: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FRUSTRAÇÃO DAS INTIMAÇÕES PESSOAL E POR EDITAL. CONVERSÃO CAUTELAR DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Se o condenado, citado pessoalmente na fase de conhecimento, não foi encontrado para iniciar a execução da sanção imposta, frustradas as tentativas de intimação pessoal no endereço que declinou nos autos, não há ilegalidade na decisão do Juiz que, ante a previsão do art. 181, § 1º, “a”, da LEP, determinou a conversão cautelar das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, sem prejuízo de que, uma vez localizado, possa vir o apenado a justificar-se. 2. Infringido o dever de comunicar ao Juiz eventual mudança de domicílio, o Poder Judiciário não pode ser obrigado a deferir diligências para tentar localizar o paradeiro do sentenciado. 3. Agrado regimental não provido (AgRg no HC nº 851.781/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023).

⁷ STJ – AgRg no REsp 1615618/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2019.